



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 03 /10

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 09/107358-8

INTERESSADO: SECRETÁRIO-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(KRZYSZTOF BALUKA.)

ASSUNTO: Administrador estrangeiro sem visto permanente.

Senhor Coordenador,

O Secretário-Geral da JCDF encaminha-nos, para conhecimento e pronunciamento o processo nº 09/107358-8 em que a Senhora analista *“solicita que o sócio estrangeiro só poderá ser administrador após o visto permanente (art. 99 da Lei nº 60.115/80)”*.

2. O sócio Krzysztof Baluka apresentou declaração esclarecendo que recebeu o visto provisório nos termos da Lei nº 11.961 de 02.07.2009 e de acordo com o art. 3º *“ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.”*

3. Um dos requisitos para o exercício no cargo de administrador em sociedade limitada, por estrangeiro é que seja residente no Brasil e possua visto permanente, (salvo no caso dos cidadãos argentinos que em determinadas hipóteses podem dispor somente de visto temporário), de acordo com o disposto no art. 34, III, “b” do Decreto nº 1.800/96, art. 1º §§ 1º e 2º, da IN nº 76, e art. 1º da IN nº 108, de 18/07/2008, ambas do DNRC:

“IN nº 76

Art. 1º O arquivamento de ato de empresa mercantil ou cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

*§1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, **administrador** de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a **prova de visto permanente**; e, nos demais casos, do visto temporário.*

§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, este será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.”

“IN nº 108

*Art. 1º Os cidadãos argentinos que obtiveram a Residência Temporária de dois anos **poderão ser designados e ou eleitos para cargos de administradores de sociedades** ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados nos órgãos de registro dos empresários ou empresas mercantis (Juntas Comerciais), consoante a legislação pátria, atendidas as regras internacionais objetos dos acordos e protocolos firmados no âmbito do Mercosul.”*

4. A matéria sobre administrador estrangeiro é regulada pelo art. 99 da Lei nº 6.815 de 19/08/80, que dispõe em seu “caput”:

*“Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, §1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, **ou exercer cargo ou função de administrador**¹, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.”*

5. O Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada dispõe no 1.2.12 – Impedimentos para ser Administrador:

“Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa: b) impedida por norma constitucional ou por lei especial: estrangeiro sem visto permanente;

*A indicação de estrangeiro para cargo de administrados poderá ser feita, sem ainda possuir ‘**visto permanente**’, desde que haja ressalva expressa no contrato de que o exercício da função depende da obtenção desse ‘visto’.”*

6. Dra. Ana Paula Dias Marques especializada em Direito Internacional, Imigração e Negócios Internacionais ao referir-se aos tipos de vistos mais solicitados, sobre o visto permanente assim comentou:

“Visto permanente:

*Destinado ao estrangeiro que pretenda estabelecer-se definitivamente no Brasil. A concessão deste tipo de visto também requer prévia Autorização de Trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho nos casos de pesquisador ou especialista de alto nível, investidor (pessoa física) **ou ocupante de cargo de administrador**, gerente, diretor ou executivo de sociedade comercial ou civil a serem transferidos para o Brasil, gerentes ou diretores de instituição de assistência religiosa e ainda destinado aos estrangeiros com o objetivo de reunião familiar.”*

¹ O Acordo Bilateral Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul estabelecem novas regras para o administrador estrangeiro.

7. Dessa forma, conclui-se que para o arquivamento do ato, afigura-se necessário que o estrangeiro ocupante de cargo de administrador seja portador de visto permanente.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10.
Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC